



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.620-A, DE 2026 **(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Institui o regime simplificado para projetos esportivos de pequeno porte no âmbito municipal e estabelece regras diferenciadas de prestação de contas para iniciativas comunitárias e escolares; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Institui o regime simplificado para projetos esportivos de pequeno porte no âmbito municipal e estabelece regras diferenciadas de prestação de contas para iniciativas comunitárias e escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

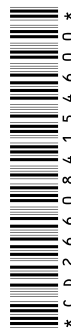
Art. 1º Esta Lei institui regime simplificado para apresentação, execução e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte, desenvolvidos em âmbito municipal, com o objetivo de fomentar o esporte de base, comunitário e escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se projetos esportivos de pequeno porte aqueles que:

- I – sejam executados por municípios, entidades sem fins lucrativos ou instituições de ensino;
- II – tenham como público beneficiário prioritário crianças, adolescentes ou comunidades locais;
- III – possuam valor total de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por projeto.

Art. 3º Os projetos enquadrados nesta Lei poderão adotar procedimento simplificado, observadas as seguintes diretrizes:

- I – análise documental simplificada e padronizada;
- II – priorização de tramitação;
- III – redução de exigências formais compatíveis com o porte do projeto;
- IV – utilização de modelos padronizados de plano de trabalho e execução;
- V – acompanhamento orientativo por parte da administração pública.



Art. 4º A prestação de contas dos projetos de pequeno porte observará regime simplificado, podendo incluir:

- I - apresentação de relatório de execução física e financeira simplificado;
- II – comprovação por meio de documentos essenciais e registros digitais;
- III – adoção de amostragem na análise documental;
- IV – priorização do controle por resultados.

Art. 5º Os projetos deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo:

- I – estabelecer critérios operacionais para enquadramento dos projetos;
- II – definir modelos simplificados de prestação de contas;
- III – disciplinar mecanismos de fiscalização e controle;
- IV – estabelecer parâmetros de acompanhamento e avaliação de resultados.

Art. 7º A aplicação desta Lei não implicará aumento automático de despesa pública, devendo ser implementada no âmbito das dotações orçamentárias existentes.

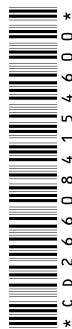
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos principais entraves ao desenvolvimento do esporte de base no Brasil, que é o excesso de burocracia na estruturação e execução de projetos esportivos de pequeno porte, especialmente no âmbito municipal.

Atualmente, iniciativas comunitárias, escolares e de formação esportiva enfrentam exigências administrativas desproporcionais à sua realidade operacional, o que inviabiliza ou dificulta significativamente o acesso a recursos públicos e incentivos disponíveis. Esse cenário acaba por concentrar investimentos em grandes projetos, em detrimento de ações locais que possuem elevado impacto social direto.

A proposta busca corrigir essa distorção por meio da criação de um regime simplificado, que respeita os princípios da administração pública, mas ajusta os procedimentos



à realidade dos pequenos projetos. A simplificação da análise, execução e prestação de contas permite maior eficiência na aplicação dos recursos, sem prejuízo da transparência e do controle.

Importante destacar que a iniciativa não amplia despesas públicas nem cria novas obrigações financeiras, limitando-se a reorganizar procedimentos administrativos e conferir maior racionalidade ao processo de fomento esportivo.

Além disso, o projeto fortalece o municipalismo, ao reconhecer que é no âmbito local que se desenvolvem as práticas esportivas de base, responsáveis pela inclusão social, formação cidadã e descoberta de talentos.

A Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados tem reiteradamente debatido a necessidade de aprimorar os mecanismos de financiamento e gestão do esporte, inclusive no contexto da ampliação da Lei de Incentivo ao Esporte. Nesse cenário, a presente proposição se mostra alinhada às discussões contemporâneas, ao propor solução concreta, de baixo custo e alto impacto social.

Trata-se, portanto, de medida que promove eficiência administrativa, amplia o acesso ao esporte e fortalece políticas públicas descentralizadas, beneficiando diretamente comunidades em todo o país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2026

Institui o regime simplificado para projetos esportivos de pequeno porte no âmbito municipal e estabelece regras diferenciadas de prestação de contas para iniciativas comunitárias e escolares.

Autor: Deputado Mauricio do Vôlei

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei, tem por objetivo instituir regime simplificado para apresentação, execução e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte desenvolvidos em âmbito municipal, com vistas ao fomento do esporte de base, comunitário e escolar.

A proposição define como projetos esportivos de pequeno porte aqueles executados por municípios, entidades sem fins lucrativos ou instituições de ensino; destinados prioritariamente a crianças, adolescentes ou comunidades locais; e com valor total de até R\$ 500.000,00 por projeto.

O texto prevê que tais projetos poderão adotar procedimento simplificado, com análise documental simplificada e padronizada, priorização de tramitação, redução de exigências formais compatíveis com o porte do projeto, uso de modelos padronizados de plano de trabalho e acompanhamento orientativo pela administração pública. Também disciplina prestação de contas simplificada, com relatório de execução física e financeira, documentos essenciais, registros digitais, análise documental por amostragem e controle por resultados.

Na justificção, o autor sustenta que o excesso de burocracia constitui entrave ao desenvolvimento dos projetos esportivos de pequeno porte,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialmente no âmbito municipal. Afirma que as iniciativas comunitárias, escolares e de formação esportiva enfrentam exigências administrativas desproporcionais à sua realidade operacional, o que dificultaria o acesso a recursos públicos e incentivos disponíveis.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II), em regime ordinário, e foi distribuída às comissões do Esporte; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito esportivo da proposição. O projeto institui regime simplificado para apresentação, execução e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte desenvolvidos em âmbito municipal, com o objetivo de fomentar o esporte de base, comunitário e escolar.

No mérito, a iniciativa é relevante. A redução de exigências administrativas desproporcionais pode favorecer a execução de iniciativas esportivas locais, comunitárias, escolares e de formação, especialmente quando conduzidas por entidades ou entes com menor capacidade técnica e administrativa. A proposta também se harmoniza com o art. 217 da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. O dispositivo prevê ainda que o Estado deve promover tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

A redação original da proposição, contudo, apresenta problema jurídico relevante. Ao instituir um regime simplificado para projetos esportivos “desenvolvidos em âmbito municipal”, o projeto não delimita se a disciplina se aplica apenas a recursos, incentivos ou programas federais.

Essa omissão pode conduzir à interpretação de que a lei federal disciplinaria procedimentos administrativos de projetos esportivos municipais, inclusive aqueles





CÂMARA DOS DEPUTADOS

custeados exclusivamente com recursos próprios dos municípios. Nessa hipótese, a proposição passaria a incidir sobre a autonomia administrativa municipal, contrariando a repartição constitucional de competências.

Por essa razão, a proposição não deve ser aprovada em sua forma original. O mérito é aproveitável, mas o texto precisa ser ajustado para deixar expresso que o regime simplificado se aplica apenas a projetos esportivos de pequeno porte apoiados com recursos da União, incentivos fiscais federais ou instrumentos federais de cooperação, vedada sua incidência sobre projetos custeados exclusivamente com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Opta-se, portanto, por substitutivo. Essa solução evita ainda restringir indevidamente a norma a uma única modalidade de fomento, pois o regime pode abranger recursos federais diretos, incentivos fiscais federais e instrumentos federais de cooperação.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.620, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2026

Institui regime simplificado para apresentação, execução, acompanhamento e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte apoiados com recursos orçamentários da União ou com recursos captados mediante incentivos fiscais federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime simplificado para apresentação, execução, acompanhamento e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte apoiados com recursos orçamentários da União, inclusive mediante transferências voluntárias, parcerias, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgão ou entidade federal, ou com recursos captados mediante incentivos fiscais federais, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a projetos custeados exclusivamente com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos esportivos de pequeno porte aqueles que:

- I – tenham por objeto o fomento ao esporte de base, comunitário, educacional, de formação ou de participação;
- II – sejam executados por ente federativo, organização da sociedade civil sem fins lucrativos ou instituição de ensino;
- III – tenham como público prioritário crianças, adolescentes, estudantes ou comunidades locais; e
- IV – observem limite de valor definido em regulamento, compatível com o porte simplificado do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os projetos enquadrados nesta Lei poderão adotar procedimento simplificado, na forma do regulamento, observadas as normas de direito financeiro, de parcerias com organizações da sociedade civil, de licitações e contratos, de transferências de recursos públicos e de controle interno e externo aplicáveis.

Art. 4º O procedimento simplificado poderá compreender:

- I – plano de trabalho padronizado;
- II – análise documental e técnica simplificada, sem prejuízo da verificação dos requisitos legais essenciais;
- III – acompanhamento orientativo da execução;
- IV – prestação de contas por relatório simplificado de execução física e financeira, documentos essenciais, registros digitais e controle por resultados; e
- V – análise documental por amostragem, sem prejuízo de fiscalização integral quando houver indício de irregularidade ou determinação dos órgãos de controle.

Art. 5º A adoção de procedimento simplificado observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Art. 6º A simplificação de que trata esta Lei não afasta:

- I – a obrigação de guarda dos documentos relativos à execução do projeto;
- II – a apuração de responsabilidade por irregularidade na aplicação dos recursos; e
- III – a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.620/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, André Figueiredo, Bandeira de Mello, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Lima, Marcos Braz, Nely Aquino, Roberta Roma, Airtom Faleiro, Beto Pereira, Cabo Gilberto Silva, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Fabio Reis, Helena Lima, Luisa Canziani e Mauricio do Vôlei.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.620, DE 2026**

Institui regime simplificado para apresentação, execução, acompanhamento e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte apoiados com recursos orçamentários da União ou com recursos captados mediante incentivos fiscais federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime simplificado para apresentação, execução, acompanhamento e prestação de contas de projetos esportivos de pequeno porte apoiados com recursos orçamentários da União, inclusive mediante transferências voluntárias, parcerias, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgão ou entidade federal, ou com recursos captados mediante incentivos fiscais federais, sem prejuízo da legislação específica aplicável.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica a projetos custeados exclusivamente com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos esportivos de pequeno porte aqueles que:

I – tenham por objeto o fomento ao esporte de base, comunitário, educacional, de formação ou de participação;

II – sejam executados por ente federativo, organização da sociedade civil sem fins lucrativos ou instituição de ensino;

III – tenham como público prioritário crianças, adolescentes, estudantes ou comunidades locais; e

IV – observem limite de valor definido em regulamento, compatível com o porte simplificado do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 3º Os projetos enquadrados nesta Lei poderão adotar procedimento simplificado, na forma do regulamento, observadas as normas de direito financeiro, de parcerias com organizações da sociedade civil, de licitações e contratos, de transferências de recursos públicos e de controle interno e externo aplicáveis.

Art. 4º O procedimento simplificado poderá compreender:

- I – plano de trabalho padronizado;
- II – análise documental e técnica simplificada, sem prejuízo da verificação dos requisitos legais essenciais;
- III – acompanhamento orientativo da execução;
- IV – prestação de contas por relatório simplificado de execução física e financeira, documentos essenciais, registros digitais e controle por resultados; e
- V – análise documental por amostragem, sem prejuízo de fiscalização integral quando houver indício de irregularidade ou determinação dos órgãos de controle.

Art. 5º A adoção de procedimento simplificado observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Art. 6º A simplificação de que trata esta Lei não afasta:

- I – a obrigação de guarda dos documentos relativos à execução do projeto;
- II – a apuração de responsabilidade por irregularidade na aplicação dos recursos; e
- III – a atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Deputado **Saulo Pedroso**
Presidente

Apresentação: 09/07/2026 14:33:34.407 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1620/2026

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262023230300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso



FIM DO DOCUMENTO